AO
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA/SC.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90/2026 PMPB
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2026 PMPB

A **CENTRALPARK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.633.922/0001-15, com sede na Rua Dr. Vasconcelos, nº 23, Centro, Três Rios/RJ, CEP 25804-240, neste ato representado por seu responsável legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei Federal nº 13.303/2016, bem como na legislação aplicável mencionada no edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face das disposições constantes no instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do item 23 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo protocolada dentro do prazo legal.

II – DOS FATOS

O presente certame visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Segurança e Saúde do Trabalho, abrangendo envio de eventos ao eSocial, elaboração de programas legais, emissão de laudos, realização de exames ocupacionais, treinamentos e análise médico-ocupacional de atestados.

Após análise detalhada do Edital e do Termo de Referência, verificam-se disposições que restringem a competitividade, comprometem a isonomia entre os licitantes e apresentam inconsistências técnicas e jurídicas capazes de prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III – DA EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO MÉDICO EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL

O Termo de Referência estabelece que:

"Á Contratada deverá garantir a realização dos Exames Clínicos e a Emissão dos ASOs (...) de forma PRESENCIAL";

"Á análise médico-ocupacional e pericial dos atestados deverá ser realizada PRESENCIALMENTE pelo Médico do Trabalho".

Ocorre que inexiste previsão legal ou normativa na NR-07 que imponha a obrigatoriedade de manutenção de estrutura médica permanente ou exclusiva no município contratante.

A exigência, da forma como redigida, restringe indevidamente a participação de empresas sediadas em outras regiões que possuem rede credenciada, equipes móveis ou cronogramas periódicos de atendimento.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, devem ser observados os princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas é pacífica no sentido de que exigências geográficas somente podem subsistir quando devidamente justificadas por estudo técnico específico, o que não foi apresentado no processo licitatório.

Dessa forma, requer-se a exclusão da obrigatoriedade de atendimento exclusivamente presencial ou, subsidiariamente, a apresentação da justificativa técnica que demonstre a imprescindibilidade da exigência.

IV – DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO LOCAL DE ATENDIMENTO

O Termo de Referência dispõe que os exames poderão ocorrer:

"Em local a ser definido pela Contratada ou nas instalações da Prefeitura, se acordado".

Todavia, o edital não estabelece:

a) município de atendimento;

b) distância máxima permitida;

c) raio de deslocamento dos servidores;

d) critérios mínimos para atendimento.

Tal omissão inviabiliza a elaboração adequada das propostas e compromete a comparabilidade entre os preços ofertados, contrariando os princípios do julgamento objetivo e da transparência.

Requer-se a definição objetiva dos parâmetros de localização dos atendimentos ocupacionais.

V – DA EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL DE CAT EMITIDA PELO CRM

O edital exige Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida por CREA ou CRM.

Entretanto, é fato público e notório que os Conselhos Regionais de Medicina não emitem CAT.

Tal documento é próprio do Sistema CONFEA/CREA.

A manutenção da exigência gera insegurança jurídica e dúvidas quanto à habilitação técnica.

Requer-se a retificação do edital para adequação da exigência aos documentos efetivamente emitidos pelos respectivos conselhos profissionais.

VI – DA REFERÊNCIA AO PPRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

O edital e o Termo de Referência fazem diversas referências à elaboração do PPRA.

Contudo, desde a atualização da NR-01, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) foi substituído pelo Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).

A manutenção de exigência relativa ao PPRA demonstra incompatibilidade com a legislação vigente e pode gerar interpretações divergentes durante a execução contratual.

Requer-se a adequação integral do edital à redação atual das Normas Regulamentadoras.

VII – DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS 500 EXAMES

O edital prevê a realização de 500 exames ocupacionais.

Todavia, não informa:

• quantitativo de servidores;

• distribuição por tipo de exame;

• histórico de admissões;

• exames periódicos estimados;

• exames de retorno ao trabalho;

• exames de mudança de função.

A ausência dessas informações impossibilita a adequada composição dos custos e compromete a elaboração das propostas.

Requer-se a apresentação da memória de cálculo utilizada para definição do quantitativo.

VII – DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS TREINAMENTOS NR-01 E NR-06

O edital exige a realização de treinamentos NR-01 e NR-06.

Entretanto, não informa:

• quantidade de participantes;

• quantidade de turmas;

• carga horária;

• modalidade presencial ou remota;

• cronograma estimado.

Sem tais informações, torna-se impossível estimar adequadamente os custos envolvidos.

Requer-se a complementação do Termo de Referência.

IX – DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA PARA ANÁLISE MÉDICO-PERICIAL DE ATESTADOS

O objeto contempla análise médico-ocupacional e pericial de atestados médicos dos servidores.

Entretanto, não existe qualquer informação acerca:

• da quantidade anual estimada;

• da frequência dos atendimentos;

• dos prazos de emissão dos pareceres;

• do fluxo operacional.

A indefinição impede a correta precificação do serviço.

Requer-se a inclusão das informações necessárias à elaboração das propostas.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;

b) a suspensão cautelar do certame até análise dos pontos suscitados;

c) a exclusão ou revisão da exigência de atendimento médico exclusivamente presencial;

d) a definição objetiva do local e do raio máximo de atendimento;

e) a correção da exigência referente à CAT emitida por CRM;

f) a atualização das referências ao PPRA para adequação às normas vigentes;

g) a apresentação da memória de cálculo dos 500 exames previstos;

h) a complementação das informações relativas aos treinamentos NR-01 e NR-06;

i) a definição da demanda estimada para análise médico-pericial de atestados;

j) a republicação do edital com reabertura integral dos prazos, caso as alterações impactem a formulação das propostas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Três Rios, 15 de junho de 2026.

CENTRALPARK PRESTADORA
DE SERVICOS:12633922000115

CENTRALPARK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 12.633.922/0001-15